

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 29203567/2026 - SAP.LCT

Joinville, 22 de abril de 2026.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 132/2026

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE CURATIVOS ESPECIAIS E INSUMOS PARA OSTOMIZADOS

**IMPUGNANTE:** NP MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

### I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **NP MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** (documento SEI nº 29192678), contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 132/2026, do tipo Menor Preço Unitário, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de Curativos Especiais e Insumos para Ostomizados.

### II - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 22 de abril de 2026, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 12.1 do edital.

No tocante a representatividade, a empresa atende o disposto no subitem 11.1.1 do edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente impugnação.

### III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **NP MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Alega, que o Edital não previu a reserva de cota de até 25% para ME/EPP para itens de natureza divisível, conforme determina a Lei Complementar nº 123/2006.

Aduz, que, diferente de um serviço complexo de engenharia, itens como "Adesivo de Hidropolímero" (Item 1), "AGE" (Item 2), "Alginato de Cálcio" (Item 3) e "Película Líquida em Spray" (Item 37) seriam produtos fabricados e comercializados de forma independente.

Argumenta que, a divisão em cotas não acarretaria perda de economia, e que a entrega fracionada para diferentes fornecedores não prejudicaria a Secretaria de Saúde ou o Hospital São José.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da impugnação, a alteração do Edital para prever a cota reservada para ME/EPP, com a republicação do edital com a reabertura dos prazos legais.

### IV - DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **NP MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante conterem razões referentes ao processo de Requisição de Compras, o qual originou o presente processo licitatório, a Pregoeira solicitou a análise da unidade requisitante, por meio do Memorando SEI Nº 29192708/2026 - SAP.LCT.

Assim, a Unidade de Compras e Padronização, da Secretaria da Saúde, se manifestou por meio do Memorando SEI Nº 29196126/2026 - SES.UCO.ACM, assinado pelo Gerente Ivosney Joao Leite Bueno, conforme transcrito a seguir:

Em atenção ao documento SEI nº 29192708, referente ao processo licitatório de **Pregão Eletrônico nº 132/2026** para **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **Aquisição de Curativos Especiais e Insumos para Ostomizados**, segue manifestação desta unidade quanto a impugnação apresentada pela empresa **NP MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, documento SEI nº 29192678,

#### **Questionamento da empresa:**

Em suma, a empresa questiona que *"...O certame visa o Registro de Preços para aquisição de Curativos Especiais e Insumos para Ostomizados, com valor total estimado de R\$ 3.024.527,12. No entanto, ao analisar as regras de participação, observa-se que a Administração não previu a reserva de cota de até 25% para ME/EPP para itens de natureza divisível, conforme determina a Lei Complementar nº 123/2006..."*. Relata ainda que *"...O Estudo Técnico Preliminar (Anexo VII) conclui pela viabilidade da contratação, mas silencia sobre a impossibilidade de divisão do objeto em cotas para ME/EPP. A jurisprudência do TCU (Ex: Acórdão 2950/2016 - Plenário) é pacífica no sentido de que a reserva de cota é regra, e sua não aplicação exige justificativa técnica robusta demonstrando prejuízo ao conjunto do objeto, o que não ocorre no presente caso...."*

Após a argumentação, a empresa solicita:

1. O recebimento e o provimento desta impugnação;
2. A alteração do Edital para prever a cota reservada de 25% para ME/EPP em todos os itens de natureza divisível, conforme o art. 48, III da LC 123/06;
3. A republicação do edital com a reabertura dos prazos legais, caso a alteração afete a formulação das propostas.

#### **Análise Técnica:**

A impugnante alega, em síntese, que a Administração omitiu a aplicação do tratamento diferenciado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), especificamente quanto à reserva de cota de 25% para itens divisíveis (Art. 48, III, da LC 123/06).

Entretanto, tal pretensão não prospera ante a análise técnica e fática realizada pela equipe durante a elaboração dos documentos que ambasam a presente contratação.

O **Art. 49, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006** prevê que o tratamento diferenciado não será aplicado quando:

*"I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte **sediados local ou regionalmente** e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;"*

Durante a pesquisa de mercado, a Área de Compras registrou que *"não há, no Estado de Santa Catarina, pelo menos três fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, para fins de atendimento ao disposto no Decreto Federal nº 8.538/2015 e Art. 4º da Lei nº 14.133/2021."*

Salientamos que conforme registrado nos documentos da fase interna, que instruem o presente processo, foi verificado que o mercado de **curativos especiais** trata-se de um segmento de nicho, não havendo grande número de fornecedores que fornecem tais itens.

No âmbito regional do Estado de Santa Catarina, não foi possível identificar o número mínimo legal de 03 (três) fornecedores que guardem, simultaneamente, o enquadramento jurídico de ME/EPP e a especialização técnica necessária para garantir o abastecimento de itens tão sensíveis.

Diferente de insumos médico-hospitalares comuns (*commodities*), os itens deste certame exigem rigorosa homologação de amostras. Como praxe de todos os processos instruídos por esta Secretaria da Saúde, a Administração realizou uma análise minuciosa, item a item, antes de definir a modalidade de disputa.

A experiência técnica demonstra que a fragmentação desses itens em cotas reservadas a ME/EPP, em um cenário de baixa competitividade regional, traria alta probabilidade de itens restarem "desertos" ou "fracassados" por falta de empresas enquadradas que consigam superar a fase técnica de homologação e prova de conceito.

Ademais, cabe ressaltar que a opção pela ampla concorrência não impede a participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Estas poderão participar de todos os itens, usufruindo, inclusive, do benefício do empate fictício, se houver, garantindo-lhes a preferência de contratação caso apresentem preços dentro da margem legal.

Há previsão inclusive na Instrução Normativa n.º 03/2024 (SEI nº 0023970042) da Secretaria de Administração e Planejamento, em seu art. 76, § 1º e § 2º - **Preferência de microempresas e empresas de pequeno porte:**

Art. 76. Haverá tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, Microempreendedor Individual - MEI e sociedades cooperativas, em observância aos termos do Art. 4º da Lei n.º 14.133/2021, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e do Decreto Federal nº 8.538/2015 e Lei 8.776/2019.

§ 1º Em atendimento aos objetivos previstos no Art. 1º do Decreto Federal nº 8.538/2015, e para efeitos da definição do conceito de âmbito local e regional previsto no §3º do mesmo artigo do referido diploma, serão considerados como local o limite geográfico de Joinville, e regional os limites geográficos do Estado de Santa Catarina.

§ 2º Nos casos em que não houver o mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente (Estado de Santa Catarina) e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, ou outro aspecto impeditivo à concessão do tratamento diferenciado, nos termos do que dispõe o Art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e o Art. 10 do Decreto Federal nº 8.538/2015, deverá constar no processo de requisição de compras justificativa devidamente fundamentada.

O que a Administração busca, ao não aplicar a reserva de mercado (cotas), é resguardar o Princípio da Eficiência e a Continuidade do Serviço Público de Saúde, assegurando que os pacientes não fiquem desassistidos por uma imposição legal de fomento que, no caso concreto, mostra-se faticamente inviável perante a realidade do mercado.

**Conclusão:**

Diante de todo o exposto, e considerando que a Administração cumpriu o dever de motivar a não aplicação dos benefícios da LC 123/06 com base em critérios técnicos, geográficos e de mercado, solicitamos a continuidade do processo com a manutenção do edital em seus termos originais.

Após apreciação das razões da Impugnante, bem como a manifestação da unidade requisitante, não restam quaisquer fundamentos para a alteração do edital.

Cabe registrar que, ainda que a Secretaria da Saúde já tenha se manifestado à respeito, e mesmo que o pregão não seja exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte, para os itens cujo valor seja inferior à R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), os benefícios preconizados pela Lei Complementar nº 123/2006 foram devidamente resguardados no edital.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **NP MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere ao trecho impugnado.

## V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 132/2026, Portal de Compras do Governo Federal nº 90132/2026.

## VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta por **NP MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 24/04/2026, às 13:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 27/04/2026, às 16:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 27/04/2026, às 16:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29203567** e o código CRC **99287149**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

26.0.048874-4

29203567v5